



TC 016 815/2012-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Pindoretama/CE

Responsável: José Gonzaga Barbosa (CPF : 081.607.673-15)

Procurador: não há.

Proposta: citação e diligências

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente pela Fundação Nacional da Saúde – Funasa/MS, em desfavor do Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF: 081.607.673-15), ex-Prefeito Municipal de Pindoretama/CE (GESTÃO 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos liberados por meio do Convênio 1408/05 (peça 1, p. 115) (SIAFI 555839) e Termos Aditivos, celebrado com a referida municipalidade, que tinha por objeto a execução de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas (construção de 29 casas), conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 249-252).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 103.092,79, com a seguinte composição: R\$ 3.092,79 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, liberados por meio das Ordens Bancárias 2006OB904728, de 17/5/2006, no valor de R\$ 40.000,00, 2007OB900028, de 2/1/2007, no valor de R\$ 40.000,00 e 2007OB900029, de 2/1/2007, no valor de R\$ 20.000,00 (peça 3, p. 8).

3. O Convênio em referência teve a seguinte caracterização e objeto resumidamente (peça 3, p. 1-13):

Convênio	1408/05
Siafi	555839
Celebração	9/12/2005
Publicação	27/12/2005
Valor Total	R\$ 103.092,79
Concedente	R\$ 100.000,00
Conveniente	R\$ 3.092,79
Início da Vigência	9/12/2005
Fim da Vigência	17/12/2010

Termo Aditivo	15
Prazo Prest. Contas	15/2/2011
Objeto	A execução de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas (construção de 29 casas).
Situação	Inadimplência suspensa
Responsável	José Gonzaga Barbosa
CPF	081.607.673-15
Endereço	Av. Capitão Nogueira, 1001-Centro-Pindoretama/CE, CEP: 62860000
Cargo	Prefeito (Gestão 2005-2008)

4. A Funasa/MS encaminhou ao Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-gestor em questão, a Notificação 198, 24/1/2007 (peça 1, p. 309), Ofício 2322, 16/04/2008 (peça 1, p. 355) e Ofício de Notificação 11/2008, de 20/10/2008 (peça 1, p. 385).

5. Em cumprimento ao que prevê o § 2º do art. 5º da Instrução Normativa TCU 56/2007, uma vez que o valor do débito é superior ao fixado pelo TCU para remessa do Processo à esta Corte de Contas, o responsável não se encontra inscrito no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin.

6. Consta nos autos cópia de Ação Ordinária de Ressarcimento ao Tesouro Municipal junto ao Fórum de Direito da Vara Única da Comarca de Pindoretama/CE e da Representação Criminal junto à Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará contra o responsável em lide.(peça 2, p. 24-42 e 68-90)

7. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2009NL60025, de 26/2/2009, (peça 2, p. 96).

8. O Relatório do Tomador de Contas, de 2/3/2009, (peça 2, p. 46-50) ratificado pelo Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial, de 28/4/2009 (peça 2, p. 115) , após detalhar e analisar os fatos, responsabilizou o Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-gestor em questão.

9. O Relatório de Auditoria 232966/2012, de 17/4/2012 concluiu que o Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Pindoretama/CE, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor atualizado de R\$ 143.960,77, relatado no item 6 daquele Relatório. (peça 2, p. 133-135)

10. Destaco do relatório acima a seguinte informação: com documentos no processo comprovando a vigência incidente no período de 9/12/2005 a 29/12/2008 (fl. 175), embora conste no SIAFI término de vigência em 22/12/2009 (fl. 263).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 137) e a autoridade ministerial atestou haver tomado

conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 141).

EXAME TÉCNICO

12. Cumpre assinalar que a fase própria da citação feita pela Unidade Técnica, além das consequências jurídicas, reveste-se da maior relevância, sendo um dos momentos mais importantes do procedimento em questão, uma vez que, caso exista falha nesse instrumento, poderá ser alegada a nulidade de toda a TCE, por motivo de cerceamento de defesa.

13. O Convênio 1408/05 (peça 1, p. 115) e Termos Aditivos (SIAFI 555839), celebrado entre a Funasa/MS e a Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE, tinha por objeto a execução de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas (construção de 29 casas).

14. Conforme o Relatório de Auditoria 232966/2012, de 17/4/2012, peça 2, p. 133-135, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela omissão da prestação de contas do convênio em lide.

15. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

16. Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

17. Além disso, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal determina que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

18. O ex-Prefeito Municipal de Pindoretama/CE, Sr. José Gonzaga Barbosa, ex-gestor, responsável em questão, deve ser responsabilizado pelo valor original de R\$ 100.000,00, recursos federais repassados ao município, através do Convênio 1408/05, pela Funasa/MS liberados mediante as Ordens Bancárias 2006OB904728, de 17/5/2006, no valor de R\$ 40.000,00, 2007OB900028, de 2/1/2007, no valor de R\$ 40.000,00 e 2007OB900029, de 2/1/2007, no valor de R\$ 20.000,00 (peça 3, p. 8).

19. Saliento, por oportuno, o Memorando-Circular 001/2002/MINS – MBC/TCU, de 14 de fevereiro de 2002, onde consta que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea “c” do Acórdão 018/2002 – Plenário).

20. Observo a determinação contida no AC 1792/2009-P, abaixo transcrita:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas”.

21. O responsável não apresentou a prestação de contas final, dentro do prazo, revestido dos documentos exigidos no Termo de Convênio em questão (peça 1, p. 115).

22. A INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 1997 -
Celebração de Convênios
DOU de 31.1.97

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - Plano de Trabalho - Anexo I - fls. 1/3, 2/3 e 3/3;

II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II;

III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III;

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;

V - Relação de Pagamentos - Anexo V;

VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) – Anexo VI;

VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional.

X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.

§ 1º O conveniente que integre a Administração Direta ou Indireta do Governo Federal, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

§ 2º O conveniente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

§ 3º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão federal da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Nacional, mediante DARF.

§ 4º A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

§ 5º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa.

23. De início, destaco que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

24. Dispõe a Súmula TCU 230:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

25. Verifico nos autos informação que o prefeito sucessor adotou as medidas judiciais cabíveis visando ao resguardo do patrimônio público. (item 6 da presente instrução)

26. Vasta jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1795/2009 – Plenário, 1981/2009-Plenário, 2074/2007-Plenário e 291/2008/2008-2ª Câmara determina que o contratante exija das empresas contratadas, nas licitações que envolvam obras e serviços de engenharia, os registros das obras no CREA (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART), conforme preveem os arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977.

27. Para afastar qualquer dúvida sobre indícios de fraude ou locupletação por parte do gestor e da origem do recurso que proporcionou a realização ou não do objeto em questão, é necessário a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A, Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA-CE.

CONCLUSÃO

28. De acordo com o *caput* do art. 8º da Lei 8.443/92, o Administrador já tomou as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial diante da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao Erário.

29. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

30. Tendo em conta as providências adotadas pela Funasa/MS para sanear os autos e a não devolução dos recursos recebidos ao Órgão, esta Corte de Contas deve providenciar a devida citação do responsável em questão.

31. O incremento aguardado é que a sociedade acredite que o TCU está exercendo suas funções de modo a apreciar documentos com temperança e moderação, com respeito à legalidade, mas em busca da justiça e do interesse público, sem punir excessivamente o gestor - dado o caráter

também didático e de prevenção de suas decisões, mas sem deixar passar em branco lapsos e falhas desses mesmos gestores.

32. Considerando o Princípio da Verdade Material, é necessária, também, a realização de diligências junto ao Banco do Brasil S/A, Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA-CE.

33. Cabe informar ao Sr. José Gonzaga Barbosa que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

34. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15), ex-Prefeito Municipal de Pindoretama/CE, gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional da Saúde – Funasa/MS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 1408/05 (SIAFI 555839), celebrado entre a Fundação Nacional da Saúde – Funasa/MS e a Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
40.000,00	17/5/2006
40.000,00	2/1/2007
20.000,00	2/1/2007
100.000,00	TOTAL

Valor atualizado em 17/7/2012: R\$ 133.967,83 (peça 4, p. 1-2)

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

NOME: José Gonzaga Barbosa

CPF: 081.607.673-15

CARGO: ex-Prefeito Municipal de Pindoretama/CE

GESTÃO: 2005-2008

ENDEREÇO: Av. Capitão Nogueira, 1001-Centro-Pindoretama/CE, CEP: 62860000

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional da Saúde – Funasa/MS à Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE, conforme conta corrente de número 7211-7 (conta específica onde os recursos foram movimentados) mantida junto à agência de prefixo 4161-0 do Banco do Brasil S/A, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1408/05 (SIAFI 555839), que tinha por objeto a execução de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas (construção de 29 casas), desobedecendo a IN 1/STN/97. Ademais, devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo para prestação de contas (15/2/2011) conforme Memorando- Circular nº 28/2009 – TCU – SEGECEX. Recomendo que cópia do presente processo seja anexada ao ofício de citação.

c) nos termos dos arts 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/92, diligência:

I) junto ao Banco do Brasil (001), com vistas à obtenção de cópia dos extratos e cheques movimentados na conta corrente de número 7211-7 (conta onde os recursos do Convênio 1408/05 (SIAFI 555839) foram movimentados) mantida junto à agência de prefixo 4161-0, no período de 9/12/2005 até a data de 17/12/2010. Na oportunidade, deverá ser esclarecido àquela instituição financeira que as informações em questão, haja vista serem atinentes a recursos públicos federais, não estão amparadas pelo sigilo bancário. Recomendo que cópia dos documentos (peça 3, p. 8) seja anexada ao ofício de diligência;

II) junto à Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE, para que o atual prefeito informe se o objeto do Convênio 1408/05 (SIAFI 555839) foi realizado e se está beneficiando à comunidade. Recomendo que cópia dos documentos (peça 1, p. 115, 249-252) seja anexada ao ofício de diligência.

III) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA-CE para que encaminhe a este Tribunal cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica alusivas A execução de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas (construção de 29 casas), objeto do Convênio PGE 1408/05 (SIAFI 555839). Recomendo que cópia dos documentos (peça 1, p. 115, 249-252) seja anexada ao ofício de diligência.

O Convênio em referência teve a seguinte caracterização e objeto resumidamente (peça 3 , p. 1-13):

Convênio	1408/05
Siafi	555839



Celebração	9/12/2005
Publicação	27/12/2005
Valor Total	R\$ 103.092,79
Concedente	R\$ 100.000,00
Conveniente	R\$ 3.092,79
Início da Vigência	9/12/2005
Fim da Vigência	17/12/2010
Termo Aditivo	15
Prazo Prest. Contas	15/2/2011
Objeto	A execução de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas (construção de 29 casas).
Situação	Inadimplência suspensa
Responsável	José Gonzaga Barbosa
CPF	081.607.673-15
Endereço	Av. Capitão Nogueira, 1001-Centro-Pindoretama/CE, CEP: 62860000
Cargo	Prefeito (Gestão 2005-2008)
municipalidade	Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE
CNPJ	23.563.448/0001-16

TCU/SECEX/CE, 17/7/2012.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6